



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000436594**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2063713-41.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, é agravado VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente) E ERBETTA FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

**RAUL DE FELICE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2063713-41.2025.8.26.0000.

Agravante: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Agravada: Vitale, Bicalho e Dias Sociedade de Advogados.

Comarca: São Paulo.

### **VOTO Nº 24720**

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO NÃO CONHECIDO.

#### **I. Caso em Exame**

1. Agravo de instrumento interposto pela Prefeitura Municipal de São Paulo contra sentença que homologou cálculos de honorários advocatícios sucumbenciais e determinou a expedição de ofício requisitório. A agravante alega excesso de execução devido à inclusão indevida de juros de mora na base de cálculo dos honorários.

#### **II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar se o recurso cabível contra a sentença que homologa cálculos e encerra a fase de cumprimento de sentença é o agravo de instrumento ou a apelação.

#### **III. Razões de Decidir**

3. O recurso não comporta conhecimento por ser inadmissível, conforme artigo 932, inciso III, do CPC, uma vez que a sentença encerrou a fase de cumprimento de sentença, sendo cabível apelação.

4. A jurisprudência do STJ estabelece que a decisão que homologa cálculos e determina expedição de ofício requisitório é impugnável por apelação, não por agravo de instrumento.

#### **IV. Dispositivo e Tese**

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que encerra a fase de cumprimento de sentença é impugnável por apelação. 2. Não se aplica o princípio da fungibilidade recursal em caso de erro grosseiro.

Legislação Citada:

CPC/2015, art. 932, III; art. 203, §1º; art. 1.009.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019; STJ, REsp nº 1.855.034, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, j. 3/3/2020, DJe 18/5/2020.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **PREFEITURA MUNICIPAL DO SÃO PAULO** contra a r. sentença de fls. 105/108 que, nos autos do cumprimento de sentença nº 0008208-71.2024.8.26.0053 relativo a honorários advocatícios sucumbenciais, proposto por **VITALE, BICALHO E DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS**, rejeitou a impugnação apresentada e homologou os cálculos trazidos pela exequente, determinando a expedição de ofício requisitório (RPV ou precatório).

A agravante sustenta, em resumo, a ocorrência de excesso de execução, porque a agravada utilizou base de cálculo equivocada ao incluir no valor do proveito econômico juros de mora de 1% ao mês, que incidiram sobre o crédito tributário, quando deveria apenas corrigir o valor de acordo com o IPCA-E, nos termos do Tema 810 do Supremo Tribunal Federal e da Emenda Constitucional nº 113/2021; é inadmissível a inclusão de juros de forma ficta, para a composição da base de cálculo dos honorários sucumbenciais em declaratória de nulidade, cujo efeito é *ex tunc*, apontando que o valor da execução correto corresponde a R\$ 621.126,80 (março/2024). Requer o deferimento do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do recurso para que a impugnação ao cumprimento de sentença seja acolhida.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta conhecimento, em razão da sua inadmissibilidade, a teor do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Observa-se que o presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. sentença que homologou os cálculos trazidos pela

exequente, com a determinação de expedição de ofício requisitório (RPV ou precatório), encerrando assim a fase de cumprimento de sentença.

Como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

***“PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO QUE DETERMINA A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS E ENCERRA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRONUNCIAMENTO QUE CONSUBSTANCIA SENTENÇA IMPUGNÁVEL POR APELAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...) 4. Se houve homologação dos cálculos, ordem para expedição dos ofícios requisitórios e expresse encerramento da fase de cumprimento de sentença, proferiu-se sentença. O art. 203, §1º, do CPC/2015, caracteriza essa decisão como o “pronunciamento por meio do qual o o juiz [...] põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução. E, se é de sentença que se trata, o recurso cabível é a Apelação (art. 1.009 do CPC/2015).. 5. “Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o recurso cabível contra decisão que homologa os cálculos apresentados e determina a expedição de RPV ou precatório, declarando extinta a execução, é o de apelação” (AgInt no REsp 1.783.844/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 26.11.2019). No mesmo sentido: AgInt no REsp 1.760.663/MS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 23.10.2019; AgInt no REsp 1.593.809/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 12.9.2016. 6. Recurso Especial provido” (REsp nº 1.855.034, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, j. 3/3/2020, DJe 18/5/2020).***

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL ENUNCIADO N. 3/STJ. DECISÃO EM IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ é uníssona ao afirmar que a decisão que resolve Impugnação ao Cumprimento de Sentença e extingue a execução deve ser combatida através de Apelação, enquanto aquela que julga o mesmo incidente, mas sem extinguir a fase executiva, por meio de Agravo de Instrumento” (REsp 1.803.176/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 21/05/2019). 2. Tendo o contribuinte interposto apelação contra incidente em execução e não agravo de instrumento, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade recursal para conhecer da apelação interposta, tendo em vista a configuração de erro grosseiro. 3. Agravo interno não provido”(AgInt nos EDcl no REsp nº 1750183/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma, j. 22/4/2020).*

Ademais, considerando-se a ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, não é aplicável ao caso o princípio da fungibilidade recursal.

Confira-se precedente desta 15ª Câmara de Direito Público:

*“AÇÃO ANULATÓRIA EM FACE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Interposição de recurso de agravo de instrumento contra sentença que acolheu impugnação ao*

*cumprimento de sentença, para julgar extinta a execução e condenar a Fazenda em Honorários - Precedentes do Colendo STJ no sentido de que a impugnação ao cumprimento de sentença se resolverá a partir de pronunciamento judicial, que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução, será sentença, conforme o citado artigo 203, §1º, parte final; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme art. 203, §2º, CPC/2015 - No caso em exame o recurso cabível era apelação - Erro grosseiro - Impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade recursal - Necessidade de demonstração de dúvida objetiva ou erro escusável - Recurso não conhecido” (AI nº 2134509-33.2020.8.26.0000, Rel. Desembargador Fortes Muniz, j. 29/6/2020).*

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, nos termos do voto.

**Raul De Felice**  
**Relator**